



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319376**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081123-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada CAROLINA MENEZES MENDES VIEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 25.608**

**Agravo de Instrumento n. 2081123-15.2025.8.26.0000**

**Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã da Comarca de São Paulo**

**Juíza: Dra. Fernanda Soares Fialdini**

**Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

**Agravada: CAROLINA MENEZES MENDES VIEIRA**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO – PLANO DE SAÚDE – FORNECIMENTO DE REMÉDIO – MANUTENÇÃO DAS *ASTREINTES* –** Agravante que contesta o dever de cobertura do fármaco e pretende a redução das astreintes – Desacolhimento – Obrigação relativa ao fornecimento de remédio de alto custo a paciente com moléstia grave – Impossibilidade de rediscussão do mérito do título executivo na fase de cumprimento de decisão, já tendo a tutela de urgência sido deferida – Descabimento de redução equitativa das astreintes – Elevado poder econômico da agravante e relevância dos interesses da agravada que justificam o importe da multa cominatória em atenção à função coercitiva do instituto – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de decisão, rejeitou a impugnação apresentada e fixou multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que a cobertura do medicamento é indevida, porque não há indicação na bula para o uso solicitado pelo médico assistente. Pugna, subsidiariamente, pela redução da multa, por ser excessiva.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 62-63).

Contraminuta às fls. 66-77, com requerimento de condenação da agravante por litigância de má-fé.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se da origem que a agravada propôs demanda para obter o custeio do medicamento “Rituximabe” para tratamento de miastenia grave.

O Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência para impor o dever de custeio, o que foi mantido por esta 10ª Câmara no agravo de instrumento de autos nº 2292371-28.2024.8.26.0000.

Em sequência, a agravada instaurou cumprimento provisório da decisão para compelir a operadora de saúde à observância da ordem judicial.

Em sua impugnação (fls. 61-76 da origem), a agravante contestou o dever de custeio devido à inexistência do rol da ANS.

Nesse contexto, em que pesem os esforços argumentativos da agravante, agiu com acerto o Juízo *a quo* ao reconhecer a exigibilidade da obrigação e impor multa cominatória para coagir a operadora de saúde.

A uma, na fase de cumprimento provisório de decisão, não cabe rediscutir o acerto do título executivo judicial, que é matéria de mérito analisada na fase de conhecimento.

Por isso, como a defesa da agravante se limita a repisar os argumentos já enfrentados quando da concessão da tutela de urgência, eles não são aptos para afastarem a necessidade de observância da ordem judicial.

Noutro giro, tampouco merece acolhida a pretensão

recursal subsidiária à redução das *astreintes* fixadas em R\$ 10.000,00 por dia, até R\$ 100.000,00.

O instituto das *astreintes* possui função precípua de compelir o devedor a respeitar as determinações do Judiciário, devendo ser fixadas em valor compatível com o desiderato de coagir a parte.

Na espécie, observa-se que o elevado poder econômico da operadora de saúde além da grande importância dos bens jurídicos em jogo – cobertura de medicamento de alto custo e indispensável para tratamento de moléstia grave – tornam razoável o importe, não se vislumbrando fundamento para sua redução no caso concreto.

Convém observar, ainda, que o elevado valor da obrigação imposta à operadora de saúde quanto ao custo do fármaco exige que a multa cominatória seja mais elevada, para que constranja a executada à observância da determinação judicial.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Por fim, rejeita-se o requerimento de condenação da agravante por litigância de má-fé, pois, embora seus argumentos efetivamente fossem infundados, não se verifica por ora dolo processual ou resistência ao andamento do processo.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**  
**Relatora**